

O TEMPO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE PÓS-MODERNO
THE TIME AS A POS-MODERN RIGHT OF PERSONALITY

Li certa vez, a história de um grupo de pessoas que subia cada vez mais alto no interior de uma torre desconhecida e muito elevada.

Os da primeira geração chegaram até o quinto andar, os da segunda, até o sétimo, os da terceira até o décimo. No decorrer do tempo, seus descendentes atingiram o centésimo andar. Foi então que a escada desmoronou. As pessoas se instalaram no centésimo andar. Com o passar do tempo, esqueceram-se de que um dia seus ancestrais haviam habitado os andares inferiores, e também a maneira como elas haviam chegado ao centésimo andar. Passaram a considerar o mundo, bem como a si mesmas, a partir da perspectiva do centésimo andar, ignorando como os seres humanos haviam chegado ali. Chegavam até a acreditar que as representações que forjavam para si mesmas a partir da perspectiva de seu andar eram compartilhadas pela totalidade dos homens” (Norbert Elias, Sobre o Tempo)

Resumo: O presente estudo tem por objetivo analisar o tempo, elemento central da Humanidade, em suas várias concepções, bem como suas modificações evidenciadas após inúmeros esboços teóricos a esse respeito.

Iniciaremos pela concepção filosófica do tempo, desde os seus primórdios até atingirmos a dita pós-modernidade.

Ademais, investigaremos a tentativa de regramento pelo Direito, integrando o tempo ao rol dos direitos fundamentais (da personalidade), bem como a responsabilização civil na hipótese de violação deste direito pós-moderno, denominada “indenização por tempo perdido”.

Abstract: The object of the present study is to analyze the time, central element of Humanity, in various conceptions, as well as the modifications evidenced after innumerable theoretical sketches in this regard.

We begin by the philosophical conception of time, since it's primordial time until the post-modernity.

Furthermore, we investigate the Law's try to regulate time, integrating time to the list of fundamental rights (of personality), as well as civil responsibility in event of a breach of the post-modern law, called "compensation of lost time".

Palavras-Chave: Efetividade do Direito, Tempo, Sociedade Pós-Moderna, Direitos Fundamentais e da Personalidade; Responsabilidade por "Tempo Perdido".

Keywords: Effectiveness of Law, Time, Post- Modern Society, Fundamental Rights and Personality; Responsibility for "Lost Time".

Sumário: Introdução 1) O Tempo: dos primórdios da sua concepção filosófica à Pós-Modernidade. 2) A tentativa de regramento do Direito: i) Os Direitos Fundamentais (da Personalidade) e seu estágio atual. ii) O tempo como integrante dos direitos da personalidade. 3) A responsabilidade pelo "tempo perdido". Conclusão. Referências bibliográficas

Introdução

O presente estudo tem por objetivo analisar o tempo, elemento central da Humanidade, em suas várias concepções, bem como identificar a evolução dos esboços teóricos vinculados ao tema.

Iniciaremos por uma concepção filosófica do tempo, até atingirmos a dita pós-modernidade.

Ademais, buscaremos analisar o papel do Direito, preliminarmente reconhecendo o elemento "tempo" como instituo jurídico, integrando-o ao rol dos direitos fundamentais (da personalidade).

Pelo processo de "mutação histórica" dos direitos fundamentais, examinar-se-á a atualidade de tais direitos na fase pós-moderna, ressaltando a necessidade de revalorização do indivíduo e da sua intrínseca liberdade (primeiro dos direitos fundamentais) e seus desdobramentos na premente necessidade de tempo.

Sem tempo, não há liberdade ao indivíduo.

Se não bastasse a atual (in)evitável escassez de tempo, há atores sociais que agravam ilicitamente

tal situação, de modo que, é possível a sua responsabilização na hipótese de violação deste direito pós-moderno, denominada “tempo perdido”.

1. O Tempo: dos primórdios da sua concepção filosófica à Pós-Modernidade

O tempo sempre foi elemento central na história da Humanidade, sendo objeto de todas as áreas do conhecimento, das humanidades às ciências exatas, das artes ao Direito.

Para o sociólogo ELIAS (1998, p. 14), que escreveu “Sobre o Tempo”, o “estatuto ontológico do tempo permanece obscuro, de modo geral”

Contudo, mesmo sem uma definição estrita do tempo, este nos é extremamente caro e, na sociedade pós-moderna, sua escassez torna-o quase como uma moeda corrente, mais do que isso: tempo não mais se traduz em dinheiro. Tempo é, em si, um bem de extremo valor.

Na religião judaica, o Talmud prega que o pior roubo é o do tempo, porque este nunca pode ser restituído.

Horácio, em sua Ode XI, tonrou célebre o “Carpe diem quam minimum credula postero”.

Por intermédio do senso comum, temos a noção do tempo como uma linha reta infinita, encadeada por uma sucessão de instantes, divididas entre passado, presente e futuro.

Mas há várias concepções que foram esboçadas sobre o tempo.

Mas há quase um consenso entre os estudiosos da matéria de que há uma dicotomia do tempo: de um lado, o tempo “absoluto”, eterno, independente dos eventos externos, naturais ou do homem, que flui incessante e continuamente; de outro, há o tempo psicológico, subjetivo, relacionado ao espírito humano.

Essa dicotomia é esplendidamente sintetizada por Marcel Proust, no clássico “Em Busca do Tempo Perdido”: “(...) os dias talvez sejam iguais para um relógio, mas não para um homem.”

A poesia de DRUMMOND (1985) nos ajuda a captar o tempo sob o enfoque subjetivo:

O meu tempo e o teu trascedem qualquer medida
Além do amor, não há nada,
Amar é o sumo da vida
Pois só quem ama escutou
O apelo da eternidade

Pode-se dizer que tempo é escoamento interno (mental) e externo (ambiental), um fluir contínuo que pode dar identidade ao indivíduo, distinguindo-o dos demais membros de uma sociedade: o

ser é tempo, como diria Heidegger.

Nas sociedades modernas, surgiu no indivíduo, ligado ao impulso coletivo para uma diferenciação, e uma integração constantes, um fenômeno complexo de auto-regulação e de sensibilização em relação ao tempo. E essa consciência pessoal do tempo, essa individualização da regulação social do tempo apresenta um caráter pragmático de traços de um processo civilizador numa dada sociedade (ELIAS, 1998, p. 22).

Desde a mitologia, passando pela Filosofia e a Sociologia, até atingirmos a era pós-moderna, o tempo sempre instigou as civilizações, seja pela busca de sua definição, seja pela necessidade de seu controle.

Da mitologia grega, temos Cronos (Saturno, para os romanos) *krónos* (*tempus* latino), pertencente às “divindades primordiais”, forças misteriosas responsáveis pela criação do próprio Universo. Zeus (Júpiter), pai dos deuses e dos homens era filho de Crono.

Filho de Urano (o Céu), e de Gaia (a Terra), Cronos devora a própria prole no exato momento do nascimento, tentando escapar da profecia de que um dos seus filhos o destronaria (o que acaba ocorrendo pelas mãos de Zeus, que se torna o Deus do Olimpo).

Encontro do etéreo com o terreno, Cronos é o tempo que transita entre o físico e o metafísico.

Cronos é o tempo, que devora o passado e cavalga incessantemente no presente, buscando adiar a sua morte no futuro mais distante possível (D’ONOFRIO, 2005, p. 91).

Pelo mito, apenas a eternidade seria capaz de vencer o tempo, já que imaterial, sem corpo finito a sofrer a inexorável transcorrer da vida.

Na Filosofia, a questão da definição do tempo instigou pensadores de Platão a Heidegger.

Embora já ente os pré-socráticos, a preocupação com o tempo era evidenciada por Heráclito.

Heráclito de Éfeso, viveu entre os séculos VI e V a.C. e desenvolveu seu sistema filosófico em “Da Natureza” cuja obra define a realidade um “vir-a-ser” perpétuo; tudo se encontra num fluxo contínuo. O único princípio estável da realidade seria o “vir-a-ser” que é a antítese, a luta entre a vida e a morte, a dialética do tempo (PADOVANI; CASTAGNOLA, 1967, p. 101).

A representação desse fluxo contínuo está na metáfora de que “ninguém se banha duas vezes no mesmo rio”. Logo após a entrada no rio, águas novas imediatamente substituirão aquelas quando do exato momento de imersão; todavia, ainda veremos o rio como algo fixo e imutável, o que na verdade é um fluxo contínuo, tal qual o tempo, que aparentemente se esgota num dado momento (muda como as águas do rio), mas nunca para, segue em frente, de forma inexorável.

Talvez Heráclito tenha sido a inspiração de BORGES (1999, p. 144) ao dizer que "O tempo é a substância de que sou feito. O tempo é um rio que me arrasta, mas eu sou o rio; é um tigre que me

destruçã, mas eu sou o tigre; é um fogo que me consome, mas eu sou fogo." Há quem diga a metafísica realista de Heráclito, que utiliza a imagem do rio, deva ser analisada inversamente ao espaço, que, neste caso, não corresponde ao escoamento do tempo: para que tal metáfora corresponda ao transcorrer do tempo, a água da nascente (embora espacialmente anterior à pessoa que se banha no rio) deva ser encarada como o futuro, porque que ainda não passou pela pessoa; e água que está na foz (embora espacialmente à frente da pessoa), pelo critério temporal corresponde à água que já passou pela pessoa, sendo, do ponto de visto do tempo, o próprio passado (CHAUI, 2015, p. 260).

Para Platão, o Mito da Caverna também explica o tempo, na medida que este é a sombra da eternidade perfeita, uma imitação móvel do todo (REIS, 1996, p. 144).

Pitágoras diz que o tempo é a própria esfera do universo.

Mas é Aristóteles quem marca na história da Filosofia um estudo sobre o tempo. Inicia pela composição do tempo: o passado "já não é"; o futuro "ainda não é", sendo o presente um limite que não comporia propriamente o tempo, mas uma grande realidade, na qual coabitam passado e futuro, simultaneamente. (REIS, 1996, p. 145).

O tempo seria uma autêntica aporia, pois é algo que mais parece uma não-ser do que um ser, algo portanto que mais parecer não poder existir (REIS, 1996, p. 145).

Assim como Plantão, que vinculava o tempo ao movimento dos astros, Aristóteles aproxima o tempo de movimento, humano ou natural. O tempo seria o motor da própria existência.

Nesse sentido, "estar no tempo" não é simplesmente coexistir com ele, ser-lhe paralelo, mas ao contrário, há um autêntico cruzamento entre ser e tempo.

Santo Agostinho, suas *Confissões*, demonstra a angústia quando à indefinição do tempo: "Eu sei o que é o tempo, mas sei-o só quando não tenho de dizê-lo; quando não mo perguntam, sei-o; quando mo perguntam, não o sei(...)" (AGOSTINHO; HIPONA, 2011, p. 356).

Os físicos às vezes dizem medir o tempo. Servem-se de fórmulas matemáticas nas quais o tempo desempenha papel de um quantum específico. Mas o tempo não se deixa ver, tocar, ouvir, saborear nem respirar como um odor (ELIAS, 1998, p. 7).

A pergunta que todos os filósofos se fizeram é: como medir alguma coisa que não se pode perceber pelos sentidos ?

Kant adota esta premissa, enquadrando o tempo (assim como o espaço) como algo anterior e independente dos fenômenos, constituindo uma de suas categorias *a priori*, independe da nossa percepção das coisas. As coisas percebidas o são no espaço e no tempo, de modo que estes não são experimentáveis (KANT, 2002, p. 35)

Nesse sentido, o tempo seria uma forma inata de experiência (não empírico) e, portanto, um dado invariável pela natureza humana.

Vale dizer que o fato de não serem experimentáveis, Kant não quis sugerir que tempo e espaço sejam incognoscíveis. O tempo não é uma “coisa em si”, tampouco a “experiência em si”.

Diversamente para Husserl, o tempo é uma questão de percepção em nossa consciência, não necessariamente corresponde ao tempo do mundo externo – a definição do tempo é o que se passa na consciência, não nos relógios (PEREIRA JUNIOR, 1990, p. 75)

Para Heidegger o tempo astronômico (histórico e passado) se contrapõe a futuro-sido (em perspectiva).

Finalmente, para ELIAS (1998, p. 3), o tempo não existe em si, não é um dado objetivo (como sustentava Isaac Newton, tampouco uma estrutura *a priori* do conhecimento, como queria Kant): “O tempo é antes de tudo um símbolo social, resultado de um longo processo civilizador de aprendizagem”.

Essas são, em linhas gerais, os diversos esboços teóricos acerca da concepção do tempo, até o advento da pós-modernidade.

A sociedade pós-moderna, que também recebe inúmeras nomenclaturas (sociedade contemporânea, pós-industrial, sociedade da informação, de risco, modernidade líquida, modernidade reflexiva), pauta-se, evidentemente, pela ruptura ou, ao menos, transformação da ordem social anterior.

Se antes, na modernidade, os atores sociais eram até mesmo “previsíveis” nos seus comportamentos, em razão de um contorno minudente de suas funções, o que, *per si*, conferia segurança *lato sensu* às relações em sociedade (individual, coletiva e, em tempos de paz, universal), no mundo pós-moderno os “estanques” se rompem definitivamente.

LYOTARD (1998, p. 25), em obra-referência sobre o tema, asseverou que o grande alicerce da modernidade – a ciência – perdeu legitimidade e espaço para formas locais e populares de conhecimento, e essa descentralização e deslegitimação eram o maior sintoma de uma nova era social.

Para GIDDENS (2016, p. 22, 27), a modernidade, que se estende do Iluminismo europeu do século XVIII a meados dos anos 1980, caracteriza-se pela secularização, racionalização, democratização e ascensão da ciência. Já na pós-modernidade, há uma ruptura desses valores e, mais do que isso: não há, para a humanidade um projeto definido, um caminho “chegar a algum lugar”

Nas palavras de BAUMAN (2001, p. 23), as relações na pós-modernidade são líquidas: nada as prende, não há vínculo afetivo-social, elas escorrem pelos dedos.

Há quem diga que não houve a ruptura necessária à definição de um novo tempo.

Para HABERMAS (1992, p. 6), a modernidade é um projeto inacabado e ambicioso e não deve ser abandonado tão facilmente, sendo mister a busca por valores que ainda não foram implementados em sua totalidade (como, por exemplo, tornar mais próximas as oportunidades de ascensão na vida entre diferentes grupos sociais, igualdade de gênero, entre outros).

Com escusa ao mestre alemão, por mais que se teorize negando uma nova ordem social, é fato que paradigmas foram rompidos, valores caíram em desuso, novas tecnologias avançaram e romperam a noção de Estado, tal qual a modernidade os havia projetado.

Socorremo-nos, novamente, GIDDENS (2016, p. 29):

“O rápido crescimento e disseminação da mídia de massa, novas tecnologias da informação, os movimentos mais fluidos de pessoas atravessando fronteiras nacionais, o fim das identidades de classe social e o surgimento de sociedades multiculturais – todas essas mudanças, segundo os pós-modernistas, levam-nos a concluir que já não vivemos mais em mundo moderno organizado por Estados nacionais. A modernidade está morta, e estamos ingressando em um período pós-moderno”

E o sociólogo de Cambridge assevera no bojo da pós-modernidade que “a ‘mídia de massa’, rompeu com a fronteira entre o real e a sua representação, criando uma ‘hiper-realidade’ na qual todos os indivíduos estão inseridos” (GIDDENS 2016, p. 31).

Especificamente em relação ao tempo, a impressão é a de que vive, a um só tempo, todos os seus compartimentos: passado, presente e futuro fundem-se, há ondas de recuo conservador e delírios futuristas; muitos vivem apenas o tempo presente, o “dia de hoje”.

A descontinuidade é a regra. Para BAUMAN (2001, p. 32) “Vivemos tempos líquidos. Nada é para durar.”

E o tempo vive seu maior paradoxo: enquanto o desenvolvimento tecnológico encurta distância e, por consequência economiza tempo, permitindo que inúmeras atividades humanas sejam realizadas literalmente num piscar de olhos, nunca antes na História as pessoas clamam por mais tempo em suas vidas.

Para ELIAS (1998, p. 34):

“(...)pela velocidade de relógios, calendários e horários, ostenta nessa sociedade, as propriedades que fomentam coações que o indivíduo impõe a si mesmo. A pressão dessas coações é relativamente pouco apreendida, medida, equilibrada e pacificada, porém, onipresente e inevitável(...)”

Atualmente, o tempo é flexível, não mais se divide em tarefas pré-ordenadas, tal qual ocorria na modernidade: jornada de trabalho, tempo familiar e de lazer em geral invadem a esfera uns dos outros, produzindo uma espiral de descontrole, inviabilizando a divisão de tempo para finalidades específicas.

O uso da Internet e a disseminação dos smartphones cobrou o seu preço: além do dinheiro (do consumo desenfreado corporificado nesses aparelhos, que se tornam rapidamente obsoletos, produzindo uma nova demanda de consumo), roubam-lhe o próprio tempo.

Na equação entre economia de tempo, decorrente do avanço tecnológico na pós-modernidade, e a sua perda aparentemente inútil, pelo mesmo fenômeno, o resultado é infinitamente negativo ao indivíduo que aspira e lamenta a ausência de “tempo livre” para exercer suas atividades como lhe aprover.

Para DI MASI (2000, p. 65), ao esboçar sua teoria sobre o ócio criativo, partiu da premissa de que a sociedade pós-moderna tem como tripé “a informação, o tempo livre e a criatividade”

Aliás, a frase de Benjamin Franklin (tempo é dinheiro), deve ser atualizada na pós-modernidade, para “tempo é liberdade”, o que nos dá uma pista de como o Direito pode incorporar esse precioso bem à sua órbita.

A escassez de tempo nos dias atuais tonrou-lhe um bem fundamental. E, essa fundamentalidade se traduz em direito, conforme veremos a seguir.

2. A tentativa de regramento do Direito

i) Os Direitos Fundamentais (da Personalidade) e seu estágio atual

Antes de esboçarmos o enquadramento do tempo como um direito essencial, necessário ao livre desenvolvimento da personalidade de qualquer indivíduo, mister se faz verificar a necessária aproximação (ontológica) entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Na clássica lição de DE CULPIS (2004, p. 17), direitos da personalidade são aqueles direitos sem os quais todos os demais direitos perderiam sua razão de existir ao indivíduo.

Para LOTUFO (2003, p. 49), os direitos da personalidade são relacionados à tutela da pessoa humana, especialmente quanto à sua integridade e dignidade.

Em outras palavras, são direitos que, caso não fossem tutelados, a pessoa não existiria como tal.

Direitos da personalidade, nesse passo, são “direitos essenciais” ao livre desenvolvimento da pessoa.

Vale dizer, a distinção entre direitos fundamentais e direitos de personalidade pautava-se, basicamente, na dicotomia entre público e privado.

Enquanto os direitos fundamentais eram considerados “direitos subjetivos públicos”, os direitos da personalidade eram os “direitos subjetivos privados”.

Os direitos da personalidade apareciam, em sua gênese, como direitos estritamente privados, sem qualquer ingerência do Estado (DE CULPIS, 2004, p. 27).

Mas esse critério “binário” vem sendo revisto ante o inexorável processo de constitucionalização do direito privado, e superação da dicotomia público *versus* privado:

“A intervenção direta do Estado nas relações de direito privado, por outro lado, não significa um agigantamento do direito público em detrimento do direito civil que, dessa forma, perderia espaço, como temem alguns. Muito ao contrário, a perspectiva de interpretação civil-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repontecionalizando-os, de molde a torná-los compatíveis com as demandas sociais e econômicas da sociedade atual.” (TEPEDINO, 1999, p. 21)

Ora, se os direitos da personalidade são “essenciais”, essa essencialidade constitucionalizou-se e aproximou-se, ainda mais, dos direitos fundamentais.

Para CANOTILHO (2003, p. 396), muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade:

“Tradicionalmente, afastavam-se dos direitos da personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações por não serem atinentes ao ser como pessoa. Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e o estatuto negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como direito à pessoa ser e à pessoa

devir, cada vez mais os direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa.”

Prova disso, é que o fundamento jurídico da contemporânea teoria dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana, valor universal dos direitos fundamentais (BORGES, 2007, p. 14)

Não à toa, PINTO (2000, p. 61), sugere que os todos os direitos da personalidade sejam considerados como “fundamentais”.

Em ambas as categorias há um elemento aglutinador: a busca pelo “mínimo ético” que garanta uma vida digna a todos os seres humanos, sem qualquer espécie de discriminação.

Os homens “livres e iguais”, evocados pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, são o princípio e mais ainda, o fim - de toda a espécie de direito, como propugnava Kant, qualquer que seja sua categorização.

Demonstrada a aproximação ontológica dos direitos fundamentais e da personalidade interessados, doravante, verificar a atualidade desses direitos.

Tendo sempre em mente a lição de Hannah Arendt de que “os direitos humanos não são um dado, mas um construído” (apud LAFER, 1998, p. 51), sendo a sua essência “o direito a ter direitos” (apud COMPARATO, 1999, p. 230), os direitos fundamentais se tornam atuais porque inafastáveis de toda e qualquer relação humana que esteja sob a órbita do Direito.

Inferese, pois, que os direitos fundamentais são, antes de tudo, dinâmicos e passíveis de evolução contínua, estando em constante atualização frente às necessidades do ser humano que vão sendo deflagradas num dado momento e contexto social.

CANOTILHO (2003, p. 386) é sintético: “Os direitos são de todas as gerações”.

Com efeito, o rápido avanço tecnológico da sociedade pós-industrial pode trazer, em si, riscos à liberdade. Há uma relação de ambiguidade com a ciência: benefícios materiais e institucionais de um lado, riscos à personalidade de outro, e “do outro”.

Observe-se, a título de ilustração, o fenômeno da Internet: a velocidade e conteúdo de informações é infinitamente superior do que há duas décadas. Por outro lado, Estado e particulares detêm os meios de conhecer toda a vida das pessoas, tendo o poder de invadir a esfera mais íntima dos indivíduos.

Prova disso, é que os direitos das novas gerações ou dimensões (quarta, quinta, etc), nascem todos dos perigos à vida e à liberdade (*lato sensu*), provenientes, na maioria das vezes, do aumento e uso indiscriminado do progresso tecnológico.

Essas tecnologias avançadas, cibernéticas, com o pretexto de promoverem a segurança do Estado, acabam tornar a vigilância uma prática corriqueira, cotidiana, acoplada ao cenário urbano. Uma câmera de vigilância, hoje, faz parte da paisagem, tal qual os postes, os semáforos e outros bens públicos.

A ficção distópica de ORWELL (2009) tornou-se profética. O Grande Irmão está em todos os lugares.

SARLET (2012, p. 50), admite a necessidade de revalorização das liberdades fundamentais no direito pós-moderno:

“Com efeito, cuida-se, no mais das vezes, da reivindicação de novas liberdades fundamentais, cujo reconhecimento se impõe em face dos impactos da sociedade industrial e técnica deste final de século. Na sua essência e pela sua estrutura jurídica de direitos de cunho excludente e negativo, atuando como direitos de caráter preponderantemente defensivo, poderiam enquadrar-se, na verdade, na categoria dos direitos da primeira geração, evidenciando, assim, a permanente atualidade dos direitos da liberdade, ainda que com nova roupagem e adaptados às exigências do homem contemporâneo”

A sociedade contemporânea, na qual se vê a multiplicação e endeusamento dos grupos (privados, coletivos e transnacionais) em detrimento do indivíduo, não pode sacrificar a liberdade que é ínsita ao ser humano (e ao livre desenvolvimento da sua personalidade), razão última do Direito, seu princípio e fim.

A proteção à liberdade (e ao próprio indivíduo), apenas o Estado tem condições de assegurá-la. Exsurge aí o paradoxo entre poder estatal e liberdade: o Estado é, a um só tempo, ameaça e proteção; poder e abstenção, mas, sem o qual, o indivíduo será jogado a a uma “tribo globalizada”. Sobre essa liberdade contemporânea, deve-se ter em mente que:

“O princípio da liberdade individual se consubstancia, hoje, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de livre exercício da vida privada. Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, mais,

o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor convier.” (MORAES, 2010, p. 43)

ii) O tempo como integrante dos Direitos da Personalidade

Como vimos no tópico anterior, a liberdade, por óbvio, é pressuposto do (livre) desenvolvimento da personalidade.

Na pós-modernidade, “tempo é liberdade”.

Na clássica lição de RIVERO (2006, p. 6) a liberdade “é o poder que o homem exerce sobre si mesmo”.

Nem se fale que, por ser de “primeira geração”, a liberdade pública (primeiro dos direitos fundamentais) estaria “obsoleta”, em desuso, no âmbito da sociedade pós-moderna.

É justamente nesse momento por que passa a sociedade, de incertezas e ausência de garantias mínimas, que as liberdades públicas devem ter sua eficácia revalorizada.

Acerca da atualidade das liberdades públicas, não se trata de declínio ou evolução, mas de adaptações necessárias à sociedade que se apresenta:

“As heranças do liberalismo, questionadas pela evolução das tecnologias, das técnicas e das sociedades só encontrarão seu lugar na civilização que se elabora se não se mostrarem como sobrevivências do século XIX, e se seu valor permanente e seus modos de inserção no futuro forem objeto de uma pesquisa e de uma reflexão profundas” (RIVERO, 2006, p. 9)

Qualquer aspecto da vida que fomente o desenvolvimento do próprio ser humano tende a ingressar na órbita do Direito como um direito fundamental (da personalidade) em pontencial.

Repise-se, os direitos da personalidade significam o conjunto de elementos inerentes ao ser humano, sendo que a personalidade em si é o pressuposto de todos os direitos. São portanto, essenciais e inatos.

Embora latentes no indivíduo, somente se revelam à medida da necessidade de desenvolvimento da sua personalidade.

A personalidade é um valor fundamental de todo o ordenamento jurídico, não havendo um número exato (fechado) de suas hipóteses de proteção.

A título de exemplo, tem-se que o clássico (burguês) direito à privacidade (que tem como marco doutrinário o ano de 1890, quando da publicação do artigo *The Right to Privacy*, em co-autoria entre os advogados Samuel Warren e Louis Brandeis, cujo cerne era o “direito a ser deixado em paz”), na atual sociedade de vigilância teve seus desdobramentos com o exurgimento do “direito ao esquecimento” e o “direito de não se revelar”.

A identidade pessoal, por sua vez, que dantes se resumia ao próprio nome, no cânone valorização do indivíduo, transmuda-se no direito de “ser si mesmo”, que inclui a aquisição de ideias e experiências pessoais, com as convicções ideológicas, religiosas, morais e sociais que diferenciam a pessoa dos demais membros de sua comunidade (SCHREIBER, 2011, P. 214).

Em suma, não há limites na abertura dos direitos essenciais ao indivíduo, que vão se revelando ao longo das necessidades de cada momento por que passa a sociedade.

Diante das transformações sociais – como o advento da pós-modernidade – qualquer manifestação ou exigência que visa à proteção da pessoa será passível de tutela.

Daí é que se extrai a ideia de acúmulo de direitos essenciais, fundamentais e da personalidade, em oposição à ideia inicial de “gerações de direitos”.

Para BOBBIO (2004, p. 29) tais direitos são “realidades históricas”, e “ são nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

Aliás, a teorização originária de direitos fundamentais compartimentalizados em gerações “lineares e sucessivas” em nada se coaduna com a pós-modernidade.

Parafreseando Camões “mudam-se os tempos, revelam-se os direitos”.

Nesse arcabouço teórico-jurídico é que o tempo, elemento fundamental para o desenvolvimento de qualquer pessoa, pode e deve também ser encarado como um novel de direito fundamental (da personalidade).

Nesse sentido, é a conclusão de DESSAUNE (2012, p. 52):

“Consequentemente ‘o tempo’ – no sentido pessoal, útil ou livre, de recurso produtivo limitado da pessoa – deveria integrar, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade, da privacidade, da honra, da imagem, o rol de bens e interesses jurídicos expressamente abrigados pela Constituição(...)”

3. A responsabilidade pelo “tempo perdido”

Uma vez integrado ao rol (exemplificativo) dos direitos da personalidade, a lesão ao “tempo” gera *per se* um dano extrapatrimonial e, mais, cujo prejuízo ao indivíduo é presumido (*in re ipsa*).

No caso, o tempo perdido, dificulta a liberdade de desenvolvimento do indivíduo.

Se não bastasse a atual (in)evitável escassez de tempo, há atores sociais que agravam ilicitamente tal situação, de modo que, é possível a sua responsabilização na hipótese de violação deste direito pós-moderno, denominada “indenização por tempo perdido”.

A ausência de tempo livre ocasionado por ato concreto de outrem (de natureza contratual ou não, seja público ou privado, seja, ainda, pela íntima e real intenção de lesar determinada pessoa) gera o dever de indenizar na esfera cível (DONNINI, 2015, p.153).

No Brasil, a cláusula geral da dignidade da pessoa humana é sempre o paradigma para a legítima tutela (artigo 1^a, III, da CR).

Embora de difícil concreção, a dignidade encontra nos direitos da personalidade uma inegável função hermeneútica-pragmática, já que a violação a esses direitos é que embasa o dever de repará-los, nos termos do artigo 12 do Código Civil brasileiro.

Ora, em se tratando de um direito da personalidade, a lesão ao tempo, gera *ipso facto* o dever de reparar, de acordo com a norma supracitada.

Ademais, o lazer é um direito fundamental expresso (artigo 6^o) e é diretamente afetado pela supressão de tempo.

Esse dano provoca, em verdade, menos momentos de felicidade, seja esta entendida como ócio, mais trabalho, prática esportiva, convívio familiar, com amigos ou momentos de solidão. (DONNINI, 2015, p.157).

O direito ao tempo livre pode servir, inclusive, para a perda (intencional e voluntária) de tempo. Como diria Bertrand Russell, “o tempo que você gosta de perder não é tempo perdido”.

Enfim, tal como ocorre com os direitos fundamentais em geral, e com os direitos da personalidade ora examinados, o grande desafio na sociedade contemporânea, não está na afirmação de tais direitos, mas na sua efetividade (SCHREIBER, 2011, p. 144).

Como em qualquer hipótese de responsabilização civil, a prática reiterada da “lesão ao tempo” agrava o dano e pode influenciar o *quantum* indenizatório.

A título de ilustração, uma longa fila ocasionada por má prestação de serviço, diuturnamente, mas mesmas condições, por dias a fio, consumindo várias horas de um dia, configurará uma violação flagrante e mais gravosa ao direito daquele que perdeu seu tempo.

A jurisprudência pátria já enfrentou a questão do dano por “perda de tempo”.

Destaca-se o recente julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação

0035435-09.2008.8.26.0114, Relator Des. Soares Levada (julgado em 29 de novembro de 2015), cuja ementa segue abaixo transcrita:

“Danos morais devidos em razão de gravame fiduciário não cancelado tempestivamente, não liberado por quase dez anos, motivando o autor a realizar inúmeras diligências inúteis. Cancelamento só efetuado após ajuizamento da demanda. Danos morais existentes, pela perda de tempo indevida, a caracterizar lesão a direitos da personalidade do autor. Tempo perdido que significa menos tempo vivido, menos lazer, menos tranquilidade, tudo caracterizando muito mais do que mero aborrecimento cotidiano. Valor indenizatório diminuído a R\$ 10.000,00, mantida a sucumbência ao réu. Apelo provido parcialmente.”

Destaca-se do acórdão:

“(…)Não tendo ocorrido o levantamento do obstáculo à livre fruição do bem por tanto tempo, justificável a ocorrência de danos morais, pois tudo que passou o autor é mais do que mero aborrecimento: é perda de tempo de vida precioso, tempo que é dos bens mais relevantes da vida, que integra a personalidade e deve ser reparado quando, de modo indesculpável, o fornecedor de produtos e serviços despreza o consumidor e o faz de verdadeiro otário, deixando de cumprir obrigação que decorre naturalmente da lei e da própria moral(…)”

No julgamento da Apelação Cível nº 230521-7, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Jones Figueiredo Alves, assim sintetizou a “indenização por tempo perdido”:

“(…)Do vilipêndio do tempo, porém, caso é saber que, na hipótese, esse tempo não é apenas desperdiçado, pela perda do próprio tempo, faculdade que é dada ao homem exercitá-lo nas circunstâncias do tempo e dos interesses de vida.

Nessa hipótese, a do vilipêndio, o tempo é subtraído violentamente do homem por terceiro, que rouba, sutilmente, a vida do outro, por atitudes de apreensão abusiva do tempo.

Ora. “Se nada existe mais precioso que o tempo, pois ele é o preço da eternidade” (Louis Bourdaloue), o problema do tempo vilipendiado mais se agudiza quando o tempo de nossas vidas se torna refém de outro, muitas vezes e precisamente, de um outro impessoal, ser indeterminado, um outro institucionalmente não individualizado.

Napoleão Bonaparte, em suas máximas, afirmou que “há ladrões que não se castigam, mas que nos roubam o bem mais precioso: o tempo”.

A questão é de extrema gravidade e não se pode admiti-la, por retóricas de tolerância ou de condescendência, que sejam os transtornos do cotidiano que nos submetam a esse vilipêndio de tempo subtraído de vida, em face de uma sociedade tecnológica e massificada, impessoal e disforme, onde nela as pessoas possam perder a sua própria individualidade, consideradas que se tornem apenas em usuários numerados em bancos informatizados de dados(...)

Infere-se, pois, que é plenamente admissível a responsabilidade por “tempo perdido”, posto que o tempo, direito da personalidade pós-moderno, uma vez violado – pela sua ausência – gera o dever de indenizar a lesão extrapatrimonial, com base nos dispositivos constitucionais e legais supracitados.

Conclusão

Como pudemos observar no presente estudo, desde os primórdios da história do pensamento humano, houve várias tentativas de conceber o tempo, e tal necessidade se intensificara com o advento pós-modernidade, ante a sua incontestável escassez. Qualquer que seja sua categorização, o tempo livre é elemento essencial para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, de modo que essa essencialidade foi incorporada (ainda que tardiamente) ao Direito.

Mudam-se os tempos, revelam-se os direitos. E o tempo que na sociedade industrial significava “dinheiro” doravante foi alçado a direito fundamental, de cunho extrapatrimonial.

Uma vez enquadrado como um direito fundamental da personalidade, a violação a esse direito gera *per se* um dano extrapatrimonial, “imperfeitamente” indenizável, já que o “tempo perdido” jamais será restituído.

Na virada para a pós-modernidade, o longo metragem *Blade Runner – Caçador de Andróides*, dirigido por Ridley Scott, narrava a disputa entre humanos e os seus “replicantes”, sendo que estes, a despeito da suposta letalidade, possuíam um “prazo de validade” de 4 anos.

O que mais angustiava os replicantes não era a sua natureza “semi-humana”, mas a consciência da finitude de sua existência, limitada ao exíguo prazo para construir a sua história.

Referências Bibliográficas

AGOSTINHO, Santo; DE HIPONA, Bispo. 354-430. *Confissões*. Trad. J. Oliveira e A. Ambrósio de Pina. Petrópolis: Vozes, 2011.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

ASCENSÃO, Jose de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. *Revista mestrado em direito*, v. 6, n. 1, p. 145-168, 2006. <http://132.248.9.34/hevila/Revistamestradoemdireito/2006/vol6/no1/7.pdf>, acesso em 24 de maio de 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro, Zahar, 2001

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

BORGES, Jorge Luis. *Obras completas de Jorge Luis Borges*. São Paulo: Globo, 1999

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almeida, 2003

CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CORDEIRO, Antonio Menezes. *Tratado de direito civil português*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, v. 1, tomo 3, pessoas, 2007.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

DESSAUNE, Marcos. *Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado*. 1ª ed. São Paulo: RT Editora, 2012.

DI MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DONNINI, Rogério. *Responsabilidade Civil na Pós-Modernidade*. Felicidade, Proteção, Enriquecimento com Causa e Tempo Perdido. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2015.

D'ONOFRIO, Salvatore. *Pequena enciclopédia da cultura ocidental: o saber indispensável, os mitos eternos*. Elsevier Editora, 2005.

DRUMMOND, Carlos. *Amar se aprende amando*. Rio de Janeiro: Record, 1985.

ELIAS, Norbert. *Sobre o tempo*. São Paulo: Zahar, 1998.

FARIA, José Eduardo. *O direito na sociedade globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999.

FUKUYAMA, Francis. The end of history. in: *The national interest*, 1989.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. *Conceitos Essenciais de Sociologia*. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

HABERMAS, Jürgen. *Modernidade – um projeto inacabado*. São Paulo: Brasiliense, 1992

KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOTUFO, Renan. *Código civil comentado: Parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2003.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. São Paulo: José Olympio, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NUNES, Benedito. *Heidegger & ser e tempo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

ORWELL, George. *1984*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PADOVANI, Humberto; CASTAGNOLA, Luis. *História da filosofia*. 7ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.

PEREIRA JUNIOR, Alfredo. *A percepção do tempo em Husserl*. Trans/Form/Ação. Universidade Estadual Paulista, Departamento de Filosofia, v. 13, p. 73-83, 1990. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/17389>> acesso em 22 de junho de 2016.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *Curso Livre de Ética e Filosofia do Direito*. Cascais: Princípia, 2010.

PINTO, Paulo Mota. *Notas sobre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e os direitos de personalidade no direito português*. A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RIVERO, Jean; MOUTOUH, Hugues. *Liberdades Públicas*. Tradução Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REIS, José. *Estudo sobre o Tempo*. In: Revista Filosófica de Coimbra, nº 9, 1996, p.p.143-203 http://impactum.sib.uc.pt/files/previews/101073_preview.pdf, acesso em 19 de junho de 2016.

ROBLES, Gregorio. *Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual*. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2005.

RUNNER, BLADE; DE ANDROIDES, O. CAÇADOR. Direção: Ridley Scott. Produção: Michael Deeley. Intérprete: Harrison Ford, 1982.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012

SCHREIBER, Andereson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil*. Temas de direito civil, v. 3, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. <http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia-tjpe>, acesso em 22 de junho de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>, acesso em 22 de junho de 2016.